

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.830/91-41

LADS/

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.828

Recurso nr.: 74.975 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO -

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMATICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.830/91-41

RECURSO NR.: 74.975

ACORDÃO NR.: 101-88.828

RECORRENTE : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/IR.DEVIDO, no exercício de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28/29.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta no processo original nr. 10070-000.828/91-07, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas financeiras.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.830/91-41

ACORDAO NR. 101-88.828

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição ao Finsocial/I.R. Devido, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas financeiras, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/I.R. Devido, no tocante as receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 104.164, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-88.790, de 18.09.95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR